



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002180/93-73
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.417
Recorrente : CONSTRUTORA BAERLIN LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

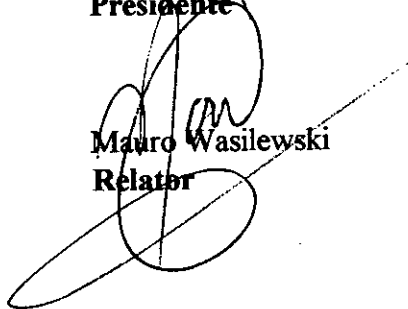
DILIGÊNCIA Nº 203-00.622

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA BAERLIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

RS/



Processo : 10730.002180/93-73

Diligência : 203-00.622

Recurso : 101.417

Recorrente : CONSTRUTORA BAERLIN LTDA.

RELATÓRIO

A peça básica do processo (AI) refere-se à falta de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO referente ao período de janeiro/91 a março/92.

A decisão recorrida, que manteve o lançamento fiscal foi assim ementada:

“FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social. Períodos de Apuração: 01/91 a 03/92.

- INTEMPESTIVIDADE - A impugnação interposta a destempo não instaura a fase litigiosa do procedimento, tornando assim incontroverso o lançamento.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A peça recursal apresenta aspectos preliminares, afirmando que a impugnação foi tempestiva, vez que o prazo para sua apresentação começou a fluir a partir de 01.10.93 e terminou no dia 01.11.94 (segunda-feira), e que nesse dia os funcionários da DRJ em Niterói estavam em greve e começaram a trabalhar no dia 03, eis que o dia 02 era o dia de “finados”.

Combate a TRD no exercício de 1991 (04.02 a 31.12.91), como juros moratórios, vez que este foi fixado pelo legislador constituinte em 12% a.a, e pede para que seja expurgada tal parcela.

No que pertine ao mérito, discorda da cobrança das alíquotas - 1,2% - apresentando jurisprudência do STF e verbera o Auto de Infração, dizendo que não considerou a alíquota única de 0,5%.

Requer a reforma da decisão de 1º grau, afirmando que o trabalho fiscal está irremediavelmente contaminado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002180/93-73
Diligência : 203-00.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista da preliminar relativa à tempestividade da impugnação, converto o processo em diligência para que o Órgão Preparador, a DRF em Niterói - RJ, certifique se houve expediente normal nos dias 01 e 02 de outubro de 1993.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


MAURO WASILEWSKI